TRIBUNAL DE CONTAS
DO
ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo: 1101667 Ano Ref.: 2021

Natureza:
RECURSO ORDINARIO

Adm.: DM Volume: 001

Orgao/Entidade
PREFEITURA MUNICIPAL DE AREADO

Municipio:
AREADO

Relator Atual:
CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO

Distribuicao
03/05/2021

TC-06
Cód. 0915

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2602828

RIBEIRO SILVA
Advogados Associados

TRIBUNAL DE CONTAS MG
Fls. 1
PROTOCOLO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO PRESIDENTE DO

E. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCESSO: 1071302

REPRESENTAÇÃO

90001 26600 / 2021
25/03/2021 19:03
AREADO

PEDRO FRANCISCO DA SILVA, já devidamente qualificado nos autos em epigrafe vem, com o devido acatamento e respeito, através de seus advogados *in fine*, apresentar **RECURSO ORDINÁRIO,** nos termos do artigo 334 e seguintes do Regimento Interno deste e. TCE/MG, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos:

. DA TEMPESTIVIDADE:

1. Conforme se verifica dos autos, a intimação do acórdão se deu por meio da Publicação no DOC/TCE-MG em **24 de fevereiro de 2021**. Assim, conforme regra constante do artigo 335[1] do Regimento Interno deste Tribunal, tem-se que o prazo de 30 (trinta) dias esgota-se em **26 de março 2021 (sexta-feira)**, ora devidamente observado.

LEGIBILIDADE COMPROMETIDA

[1] *Art. 335. O recurso ordinário será interposto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência da decisão, na forma prevista no art. 168 deste Regimento (...)*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2602828

. BREVE SÍNTESE DOS FATOS:

2. Trata-se de Representação, proposta pelo Ministério Público de Contas, acerca de supostas irregularidades perpetradas quando da contratação do escritório Ribeiro Silva Advogados Associados pelo Município de Areado, na gestão do ora Recorrente como Prefeito.

3. Segundo o ilustre representante ministerial, a contratação seria ilegal pois não atendeu aos requisitos do art. 25, inciso II c/c art. 13, da Lei de Licitações (singularidade do objeto e notória especialização), bem como não houve demonstrativo de preços juntado ao certame, fato que, em sua visão, macularia todo procedimento.

4. Sustentou, ainda, que os serviços foram prestados em favor do município, **mas apesar disso,** afirmou o Representante que o ora Recorrente teria cometido irregularidades, por violação ao inciso II, do artigo 25, da Lei nº. 8.666/93 e, assim sendo, requereu a procedência da representação para condená-lo a restituição de todos os valores pagos em decorrência do contrato de inexigibilidade e ao pagamento de multa no valor de R$270.000,00 (duzentos e setenta mil reais).

5. Desta feita, após análise realizada pela unidade técnica, foram intimados todos os Representados para apresentar Defesa. Posteriormente, os autos foram a julgamento, oportunidade que a Turma Julgadora proferiu Acórdão, aplicando multa ao ora Recorrente. Cita-se ementa:

> *"REPRESENTAÇÃO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PREÇO. IRREGULARIDADE. APLICAÇÃO DE MULTA. NÃO COMPROVAÇÃO DA SINGULARIDADE DO OBJETO. INOVAÇÃO LEGISLATIVA POSTERIOR: SINGULARIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS POR ADVOGADOS E CONTADORES NOTORIAMENTE ESPECIALIZADOS PRESUMIDA EM LEI. INVIABILIZADA A APLICAÇÃO DE SANÇÃO.*
>
> *1. A natureza singular verifica-se no serviço almejado e não*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2602828

TRIBUNAL DE CONTAS MG
Fls. 2
PROTOCOLO

no profissional a ser contratado. Assim, para se enquadrar na hipótese de inexigibilidade do certame, compreende-se o serviço de natureza singular como aquele de caráter incomum, não rotineiro, particular, especial, excepcional, que torne o objeto a ser contratado tão único e individual, que distinto dos demais de sua espécie.

2. No caso de serviços jurídicos rotineiros e comuns, entende-se pela possibilidade de competição no mercado, não havendo razão para contratação direta.

3. Não obstante, em face de posterior inovação legislativa que institui presunção de singularidade para serviços técnicos prestados por profissionais de advocacia e contabilidade com notória especialização, resta inviabilizada a aplicação de sanção pecuniária em face da contratação de serviços corriqueiros com profissionais assim qualificados.

4. Os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação deverão ser instruídos com a justificativa do preço, conforme determinado no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei n. 8.666/93."

6. No caso, com relação ao ora Recorrente, foi aplicada sanção de multa no valor de R$1.000,00 (mil reais), porquanto que supostamente praticou conduta irregular relacionada a ausência de justificativa de preços.

7. Porém, com a devida *vênia*, tem-se que o v. Acórdão não abordou questões que versam a respeito da **ausência de comprovação de dolo ou má-fé por parte do Recorrente**, no sentido de **ter agido de forma dolosa, ou mesmo com culpa grave**, no tocante à ausência de justificativa de preços para a contratação por meio de inexigibilidade de licitação.

8. Dessa forma, ao fundamentar o acórdão a E. Corte de Contas deixou de considerar tais circunstâncias. Assim, em que pese o zelo deste e. Tribunal de Contas, o Aresto ora recorrido deixou de considerar pontos cruciais que objetivam a ausência de responsabilização do Recorrente, **fato que exclui a possibilidade de aplicação de multa**.

9. É, no essencial, o resumo dos fatos.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2602828

. MÉRITO:

. INEXISTÊNCIA DE DOLO OU MÁ-FÉ NA CONDUTA DO RECORRENTE – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DIRETA NA CONFECÇÃO DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS DO CERTAME:

10. Objetivamente quanto ao ponto em questão, entendeu a egrégia Primeira Câmara desta Corte de Contas em síntese que:

> *"(...) Diante do exposto, em face da ausência de justificativa dos preços nos autos da Inexigibilidade de Licitação n.º 003/2017, considero procedente a representação neste ponto e aplico multa individual de R$1.000,00 (mil reais) ao Sr. Pedro Francisco da Silva, Prefeito de Areado, que firmou o Contrato n.º 61/2017, originado de o procedimento de contratação direta viciado, e à Sra. Dorotéia Aparecida Corrêa Martins, signatária da irregular "Cotação de Preços n.º 36/2017" (fls. 08/12 e fls. 498/503 do processo administrativo), com fulcro no art. 85, inciso II, da Lei Complementar n.º 102/08. (...)"*

11. Como se verifica de tais apontamentos, o acórdão partiu da premissa que o ora Recorrente, sendo o chefe do Poder Executivo Municipal, automaticamente deve ser penalizado pela deficiência documental no procedimento administrativo que contratou o escritório de advocacia por meio de inexigibilidade de licitação, mesmo não sendo o responsável pela confecção de tal documento.

12. Isto porque, o próprio aresto ora recorrido atesta que não era o Recorrente o responsável pela realização da justificativa de preços na contratação por inexigibilidade ocorrida na espécie, **posto que cita textualmente que foi outro servidor público que confeccionou e assinou a *"Cotação de Preços n.º 36/2017*"**.

13. Sendo assim, nota-se que não há como imputar ao Recorrente responsabilidade direta/objetiva no tocante a ausência da justificativa de preços exigida no art. 26, parágrafo único, inciso III da Lei n.º 8.666/93, porquanto que este não participou de nenhuma das fases do procedimento administrativo, mas apenas, e tão somente, assinou o documento contratual, posto que esta é função precípua do Prefeito Municipal.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2602828

TRIBUNAL DE CONTAS MG
Fls. 3
PROTOCOLO

14. Quanto a isso, veja-se que recentemente o Pleno deste e. Tribunal de Contas de Minas Gerais apreciou questão muito similar ao presente caso, e atestou a **ausência de responsabilidade objetiva do prefeito**, haja vista não ter participado das fases externa e interna do certame, bem como notadamente àquela voltada a prática de atos e confecção de documentos essenciais ao certame, nos termos da Lei nº 8.666/93. Cita-se:

> *"RECURSO ORDINÁRIO. DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE MATERIAIS. SERVIÇOS E PRODUTOS DESTINADOS A VEÍCULOS DE ESPÉCIES DIFERENTES NO MESMO LOTE. **AFASTADA A MULTA IMPUTADA AO PREFEITO**. MANTIDA A MULTA APLICADA À PREGOEIRA. PROVIMENTO PARCIAL.1.**Considerando que o prefeito à época não participou da preparação e da condução do pregão, restringindo sua atuação à assinatura do contrato, não há como se imputar ao recorrente, salvo por responsabilidade objetiva, a irregularidade constatada, uma vez que o gestor não influiu na decisão que definiu os lotes do procedimento licitatório**. 2.Mantida a multa aplicada à recorrente, uma vez que a compilação de serviços e produtos destinados a categorias diferentes em um mesmo lote, sem a devida justificativa, fere o disposto no art. 15, IV, da Lei n. 8.666/93.[2]"* (grifo nosso)

15. Nesse sentido, verifica-se que o caso ora em análise é praticamente idêntico ao já julgado perante esta Corte de Contas, tendo em vista que o Recorrente, enquanto Prefeito Municipal, **não era o responsável pela elaboração do documento "justificativa do preço" relativo ao Processo de Inexigibilidade n.º 003/2017**, do qual resultou o Contrato n.º 61/2017, do Município de Areado, e bem por isso não pode ser penalizado pela sanção imposta pela egrégia Primeira Câmara deste TCE/MG.

16. Deste modo, com a devida *vênia*, mas este e. Tribunal de Contas não se manifestou a respeito da **total ausência de comprovação nos autos de que o**

[2] *RECURSO ORDINÁRIO n. 1047719. Rel. CONS. JOSÉ ALVES VIANA. Sessão do dia 04/12/2019. Disponibilizada no DOC do dia 21/02/2020.*

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2602828

Recorrente agiu de forma arbitrária com relação a deficiência no documento que justificaria o preço contratado com o escritório de advocacia.

17. Assim sendo, verifica-se que nesta egrégia Corte de Contas há precedentes no sentido de que, **verificada a ausência de má-fé e/ou prejuízo ao erário de atos considerados irregulares**, é cabível tão somente recomendações, **não aplicando assim a multa prevista**, sendo o caso dos autos, uma vez que não existiu dano ao erário municipal, posto que os serviços jurídicos foram efetivamente prestados.

18. Sabe-se que a **presunção de boa-fé e ausência de indícios de prejuízo ao erário**, são requisitos essenciais para a não aplicação de multa, quando se verifica meras irregularidades – que, no caso, nem era de competência objetiva do Recorrente.

19. Ademais, verifica-se ainda em outro precedente desta Casa – embora para assunto diverso – também restou elidida a sanção por motivo de razoabilidade, principalmente "*ante a ausência de indícios de dano ao erário*". Vejamos:

> "*DENÚNCIA - PREGÃO PRESENCIAL - PROCEDÊNCIA DE IRREGULARIDADES APONTADAS - NÃO CONFIGURAÇÃO DE INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO DO MUNICÍPIO - VALOR CONTRATADO ABAIXO DO VALOR MÉDIO DE MERCADO - RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES AO ATUAL PREFEITO - EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - INTIMAÇÕES - ARQUIVAMENTO. 1) Declara-se a extinção do processo com resolução de mérito, deixando-se de aplicar multa pelas irregularidades verificadas no procedimento administrativo sob exame, ante a ausência de indícios de dano ao erário e o fato de que o valor contratado ficou abaixo do valor médio de mercado. 2) Determina-se a intimação dos responsáveis nominados nos autos e, após o trânsito em julgado da decisão, o arquivamento dos autos.*" (Processo nº 812285, Relator Conselheiro Sebastião Helvécio)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2602828

TRIBUNAL DE CONTAS MG
Fls. 4
PROTOCOLO

20. Portanto, com redobrada *vênia*, o que está a se penalizar é uma conduta eivada de boa-fé, imbuída em apenas atender ao melhor interesse da administração pública municipal. Assim sendo, se **as falhas apontadas não resultaram de má-fé e nem trouxeram qualquer dano ao erário**, é evidente que são de cunho meramente formais. O saudoso doutrinador **HELY LOPES DE MEIRELLES**[3], nos ensina acerca da responsabilidade civil apontando que o agente político ***"só responde civilmente por seus atos funcionais se os praticar com dolo, culpa manifesta, abuso ou desvio de poder."***

21. Mais adiante, em apoio a seus argumentos, o citado doutrinador disserta que *"o ato praticado por uma autoridade, principalmente em matéria que depende de julgamento, embora reconhecido ilegítimo pelos Tribunais, **se não se macula de má-fé, de corrupção, de culpa de maior monta, não deve acarretar a responsabilidade pessoal da autoridade**".*

22. Neste sentido, é de se verificar que embora não se desconheça o entendimento no sentido da possibilidade de aplicação da multa, não se pode ignorar o entendimento diverso exposto, versado acerca da mesma matéria.

23. Portanto, fato é que a redação dos artigos 85, VII, e 89 da Lei Complementar Estadual nº. 102/2008 não deixa dúvidas quanto a **não obrigatoriedade** de aplicação da multa.

24. Destarte, em homenagem **aos princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade,** e ainda considerando a faculdade deste E. Tribunal de Contas de não aplicação de multa é **medida razoável e de inteira justiça** que seja dada nova decisão, **a fim de que tal multa não seja aplicada ao Recorrente**, pelos termos já bem expostos.

. DOS PEDIDOS:

25. Ante o exposto, requer que seja **excluída a multa imposta**, tendo em vista que a irregularidade apontada não era da responsabilidade objetiva do Recorrente, bem como que não houve má-fé ou dolo em sua conduta de acordo com os fatos apurados nos autos e, ainda, se existir, não passa de falha meramente formal.

[3] Direito Municipal Brasileiro, 10ª edição, Malheiros Editores, p. 610;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2602828

26. Alternativamente, caso se entenda pela impossibilidade de exclusão da multa, ao menos seja deferida **a redução do valor, em atendimento aos Princípios da Razoabilidade e Proporcionalidade.**

Nestes termos,

Pedem e esperam deferimento.

Belo Horizonte/MG, 25 de março de 2021.

RAUÃ MOURA MELO SILVA
OAB/MG 180.663

AMANDA CORREA FERNANDES
OAB/MG 143.314

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2602828

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Protocolo

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. FL Nº 5 VISTO - PROTOCOLO -

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO

Processo nº.:	**1101667**
Natureza:	**RECURSO ORDINÁRIO**
Relator:	**CONS. SUBST. ADONIAS MONTEIRO**
Competência:	**PLENO**
Motivo:	**DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR**
Data/Hora:	**03/05/2021 17:24:52**

TERMO GERADO E ANEXADO AUTOMATICAMENTE PELO SGAP.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2602828

TCEMG

TRIBUNAL DE CONTAS EST. M.G. Fl. 6 - PROTOCOLO -

TERMO DE APENSAMENTO

Processo nº 1101667

Em 03/05/2021, nesta Coordenadoria de Protocolo e Triagem, estes autos foram apensados ao processo de nº 1071302, em cumprimento ao disposto no art. 327 do Regimento Interno.

Solange Maria de Carvalho Chagas
Matrícula: 844-1

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2602828

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Coordenadoria de Pós-Deliberação

7
14

CERTIDÃO

Certifico que, no Processo **1071302 em apenso 1101667**, o cadastro de procuradores já se encontrava atualizado até a data da entrada em vigor da Ordem de Serviço n. 02, de 23 de abril de 2021.

Tribunal de Contas, em 08/07/2021

Mariana Boaventura – TC 99826

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ
n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2602828

TRIBUNAL DE CONTAS
Sec. Pleno
Fl. 8
MINAS GERAIS

Processo n. 1101667

Data: 24/09/2021

CERTIDÃO RECURSAL

(art. 328 da Resolução 12/2008)

Certifico que a decisão exarada nos autos de **n. 1071302**, em 15/12/2020, foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/02/2021. Certifico, ainda, que a contagem do prazo recursal iniciou-se em 15/07/2021, considerando que o processo foi recebido pelo Ministério Público junto ao Tribunal para ciência da decisão, em 14/07/2021. Certifico, finalmente, que, em 25/03/2021, deu entrada nesta Eg. Corte petição protocolizada sob o n. 9000126600/2021, autuada como **Recurso Ordinário n. 1101667**, e que o presente pedido não é renovação de anterior.

Conclusos.

Edna Cristina Ribeiro
Diretora da Secretaria do Pleno

SMF

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativ n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2602828

TRIBUNAL DE CONTAS fl. 9 MINAS GERAIS

Processo: 1101667

Natureza: Recurso Ordinário

Principal: 1071302 (Representação)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal Areado

Recorrente: Pedro Francisco da Silva

À 2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios – 2ª CFM,

Trata-se de recurso ordinário interposto por Pedro Francisco da Silva, em 25/3/2021, em face da decisão da Primeira Câmara proferida em 15/12/2020, nos autos da Representação n. 1071302, publicada no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 24/2/2021, conforme certidão recursal exarada pela Secretaria do Pleno e acostada no SGAP à peça n. 4, código do arquivo n. 2552636.

Considerando que a contagem do prazo recursal se iniciou em 25/2/2021, nos termos do art. 168, V, do Regimento Interno do TCEMG, e que os prazos processuais ficaram suspensos neste Tribunal entre os dias 23/3/2021 a 21/4/2021 por força das Portarias emitidas pela Presidência da Casa sob o n. 17/PRES./2021, n. 18/PRES./2021, n. 21/PRES./2021 e n. 28/PRES./2021, verifico ser tempestivo, à luz do seu art. 335, *caput*.

Ademais, tendo em vista que o recorrente é parte legítima para interpor recurso, e que foram apresentados fundamentos de fato e de direito acompanhados de pedido de nova decisão, considero presentes os pressupostos de admissibilidade, nos termos do art. 335 do Regimento Interno, e admito o recurso, com os efeitos suspensivo e devolutivo, com fundamento no seu art. 334.

Diante do exposto, encaminho os autos à 2ª CFM para análise técnica.

Após, retornem-me conclusos.

Belo Horizonte, 28 de setembro de 2021.

Adonias Monteiro
Relator
(*assinado digitalmente*)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2602828

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 2602828